



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.100025/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Regulada: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/18. **Recurso**
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE Nº 044/18^[1], no qual, a CAENE - Câmara Técnica de Energia encaminhou, em anexo, à CEG o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/18, lavrados em razão da vistoria realizada na Rua Maria Batista da Costa, esquina com a Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo/RJ, na data de 13/06/2018.

O processo foi deliberado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 29 de setembro de 2020, originando a **Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020**^[2], publicada no DOERJ de 09 de outubro de 2020. Conforme segue:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4114 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG – RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-009/18 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN – 005/18

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-12/003/100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (junho de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/2018, bem como em razão da realização dos reparos em desconformidade com as normativas vigentes.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie a adequação de sua rede de gás na Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, obedecendo o espaçamento mínimo necessário disposto na norma PE.00084.GN-DG, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente deliberação, encaminhando a documentação comprobatória dos reparos a esta AGENERSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização dos reparos;

Art. 4º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-009/18, extraindo cópias dos presentes autos para instruir o feito. (...)

A CEG por meio do Ofício DIJUR-E-0120/2020^[3], demonstrou a tempestividade da peça recursal, solicitando a concessão do **efeito suspensivo**, devido à discordância com a penalidade determinada na Deliberação em tela. Como exposto abaixo:

“ (...)RECURSO

*Ensejadores do **efeito suspensivo**, nos termos do art. 79, caput e parágrafo segundo, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir.*

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso. A Deliberação objeto do presente Recurso foi publicada no dia 09/10/2020. Portanto, o prazo para a interposição do presente recurso finda em 22/10/2020. Assim, indiscutível a tempestividade do mesmo.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme dispõe o artigo 79, parágrafo segundo, do Regimento Interno da AGENERSA, o Relator do Recurso ao constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução de Deliberação, poderá de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.

Nesse sentido, inequívoco reconhecer que a Deliberação AGENERSA n.º 4.114/2020, traz ambos os requisitos que ensejam o efeito suspensivo, uma vez que a sua aplicação representa em prejuízos indevidos à essa concessionária.

É que, em seu artigo 3º, a referida Deliberação determina que a Concessionária providencie a adequação de sua rede de gás na Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, obedecendo o espaçamento mínimo necessário disposto na norma PE.00084.GN-DG, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da mesma.

Assim, é imprescindível reconhecer que iniciar ou executar as adequações determinadas através do artigo supra, importará obrigatoriamente em consideráveis custos de obras, disponibilidade operacional de equipes técnicas internas e externas, bem como a atuação junto à Prefeitura, para submeter pedido de licença de obras (o que também gera custos), sendo certo que a autorização e expedição de licença, por experiência dessa Regulada, ultrapassa e muito, os 10 dias que essa Agência Reguladora concedeu para o cumprimento da obrigação.

Não obstante, ao longo do presente Recurso se evidenciará que a obrigação de adequação deve ser reformada, uma vez que as instalações já estão em conformidade com a norma interna PE.00084.GN-DG, não sendo necessário que a concessionária faça qualquer intervenção no local.

Em razão disso, é de se reconhecer que caso essa concessionária inicie ou execute as obras que não são necessárias, será totalmente antieconômico e irá contra aos princípios da adequada prestação do serviço público concedido, da eficiência e da modicidade tarifária, ao alocar recursos em uma adequação que não encontra nenhuma necessidade técnica para tal.

Por todo o exposto, imprescindível que esse Regulador reconheça a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao presente, suspendendo a obrigação de fazer imposta pelo artigo 3º, até que seja julgado o mérito desta peça recursal.

III – DO PARECER DA CAENE NOS AUTOS E DA ANÁLISE DO PE.00084.GN-DG:

Quando da instauração do processo regulatório, como de praxe, houve manifestação do órgão técnico, como preconiza o Regimento Interno dessa Agência Reguladora e Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005.

Assim, o único apontamento que a CAENE fez em seu Parecer, diz respeito a eventual ausência de espaçamento mínimo necessário entre as tubulações de gás e água, citando trechos de norma interna do grupo Naturgy.

Sobre tal apontamento, discordamos veementemente, uma vez que é preciso realizar a leitura do documento de forma completa, não sendo possível extrair trechos isolados para interpretação da norma, uma vez que ao fazer isso, a CAENE acabou por interpretar de forma extensiva ao que a norma realmente prescreve.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que nenhum dispositivo legal tem vida fora do contexto em que está necessariamente inserido. Nesse sentido, é preciso interpretar a norma PE.00084.GN-DG considerando todo o seu texto. (...)

(...) III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 3º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.114/2020:

Eventualmente, caso esse Regulador não entenda pela reforma integral da Deliberação ora recorrida, é salutar reconhecer que é impossível cumprir o prazo de 10 (dez) dias para realizar as adequações.

É que, para realizar as referidas adequações seria necessário solicitar à Prefeitura Municipal de São Gonçalo licenciamento para a execução de abertura do solo - só isso demanda dias para ser resolvido; além deste fato, trata-se de obra de grande vulto, onde atingiremos profundidade de até 3,00 m, com uma alta carga e volume de material retirado.

Nesse sentido, eventual obra civil no local deverá ser feita com muita cautela, em virtude de adutora de água da CEDAE em FºFº (ferro fundido), da rede de captação de esgoto (manilhas de cerâmica) e do próprio ativo da Naturgy, rede de GN em PE 200 mm, para que não haja qualquer incidente que possa propiciar a ruptura de qualquer uma das redes acima listadas, o que provocará maior morosidade e aumento de tempo.

Além disso, há de se ressaltar os impactos sociais que eventual intervenção causaria aos moradores da localidade, em razão de interdição das Ruas Maria Batista da Costa e Coronel Pereira Ninho, impossibilitando a passagem de veículos e limitando a de transeuntes, em virtude da posição das redes em questão.

Pelas razões supramencionadas, pelo princípio da eventualidade, caso esse Regulador entenda por não acolher os argumentos expostos no tópico II desta peça, é necessário reconhecer que o prazo de 10 dias estipulado no artigo 3º é impossível de se cumprir, devendo a Deliberação ser reformada, de modo à conceder 30 dias úteis, a contar da data da expedição de licença/autorização por parte da Prefeitura de São Gonçalo, para que a CEG realize as adequações impostas pelo artigo 3º, podendo ser prorrogado mediante pedido da concessionária devidamente fundamentado em exigência legal ou por ocorrências de ordem climática ou técnica que possam atrasar a conclusão da obra.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

1- Seja dado provimento ao Recurso, reformando integralmente a Deliberação AGENERSA nº 4.114, anulando a penalidade imposta e reconhecendo que a concessionária CEG cumpriu com a norma técnica PE.00084.GN-DG; 2. Caso não entenda pelo acolhimento do item acima, seja dado provimento ao presente Recurso, para reconhecer que o prazo previsto no artigo 3º é uma obrigação impossível de se cumprir, devendo ser acolhido os argumentos do tópico III, concedendo o prazo de 30 dias úteis, a contar da data da expedição de licença/autorização por parte da Prefeitura de São Gonçalo, para que a CEG realize as adequações impostas pelo artigo 3º, podendo ser prorrogado mediante Página 8 de 8 pedido da concessionária devidamente fundamentado em exigência legal ou por ocorrências de ordem climática ou técnica que possam atrasar a conclusão das adequações impostas por esse Regulador.(...)”

Em prosseguimento, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[4].

Analisando o pedido de efeito suspensivo, realizado pela Concessionária, a Procuradoria^[5] opinou da seguinte forma:

“(...) Aduz a Concessionária que o imediato cumprimento da Deliberação recorrida importará em prejuízos indevidos à Concessionária, advindos de custos de obras, disponibilidade operacional de equipes técnicas e atuação junto à Prefeitura para submeter pedido de licença.

Analisando a peça recursal, em cotejo com os termos do voto do Relator do feito e da deliberação recorrida, não nos parece possível o seu acolhimento, tendo em vista que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no citado §2º, do art.

79 do Regimento Interno desta Autarquia, porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado. Ademais, o prazo de 10 dias determinado para o cumprimento da obrigação de fazer, nos parece razoável e proporcional.

Destarte, opinamos pelo **indeferimento do efeito suspensivo**, salientando ser necessário que esta Relatoria oficie à Concessionária acerca do deferimento ou indeferimento do mesmo, tendo em vista que o presente despacho é um mero opinativo.(...)”. (Meu grifo)

Em consonância com o entendimento apresentado pela Procuradoria da AGENERSA, proferi a seguinte **Decisão**^[6]:

“(…)No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, a Regulada alega que iniciar ou executar as adaptações apuradas, implicará, obrigatoriamente, em consideráveis custos de obras, disponibilidade operacional de equipes técnicas internas e externas, bem como a atuação junto à Prefeitura, para submeter pedido de licença de obras, salientando, também, ser impossível o cumprimento do prazo de 10 dias para a realização, em razão do tempo que leva para obter a licença e autorização junto a Prefeitura.

A Procuradoria desta Agência, como consta no Despacho 14076155, mediante análise do feito e da Deliberação recorrida, opinou pelo indeferimento do pleito de efeito suspensivo, alegando não ser possível o seu acolhimento, tendo em vista que o pedido, além de desacompanhado das necessárias justificativas e comprovações, não conjectura risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação apropriada do serviço público delegado, ressaltando, ainda, que o prazo de 10 dias, determinados para o cumprimento da obrigação de fazer, é razoável e proporcional.

Em análise cautelosa aos autos, bem como ao pleito da Concessionária CEG, para a concessão de efeito suspensivo ao presente processo, sob a alegação de prejuízos indevidos à Regulada e, em atenção ao parecer da Procuradora, verifico a inexistência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à CEG nas ações ora analisadas. Assim, entendo pela manutenção dos efeitos da Deliberação.

Dessa forma, **indefiro** o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, por não vislumbrar a existência de requisitos mínimos e idôneos para a concessão de tal pedido, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora, fontes basilares do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, nesta Autarquia. (...)”.

Em continuidade, o processo foi remetido a Concessionária por meio do Ofício Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 335^[7], para conhecimento do inteiro teor da Decisão acima relatada.

Posteriormente, os autos retornaram à Procuradoria, que solicitou a manifestação da Câmara Técnica de Energia - CAENE quanto às razões recursais da CEG e, após detida análise do feito, emitiu o Parecer nº 3/2021/AGENERSA/CAENE^[8].

“(…)Esta CAENE não vislumbra nenhuma justificativa para que a Concessionária se enquadre na exceção prevista praticando requisitos mínimos para segurança da rede, tendo em vista que foi aberto janela de acesso à tubulação e que há espaço em solo para remanejamento do tubo. Em nenhum momento a Concessionária apresentou argumentações para que fossem analisadas por esta CAENE da real necessidade de se trabalhar na exceção, apenas se preocupou em realizar deduções equivocadas acerca do posicionamento desta CAENE.

Agrava-se a isto o fato de que se houver necessidade de manutenção tanto na rede de gás como na rede de esgoto não há espaço para manuseio de ferramental sem que ponha em risco a outra rede. (...)”

(…)Em esclarecimento e se atendo ao texto da norma podemos constatar a interpretação equivocada por parte da Concessionária tendo em vista que o texto da norma claramente diz que “...e embora este seja de concreto...” sendo o embora colocado no sentido de: mesmo que, apesar de que, ainda que. Sendo assim, interpretando o texto da norma, fica claro que a determinação da norma é que se mantenha prolongamento de 50 cm para ambas as extremidades do tubo de gás natural, **mesmo que** a tubulação, do outro serviço, seja de concreto. Portanto não resta dúvida da necessidade do prolongamento dos 50 cm em ambas as extremidades da tubulação de gás, o que de acordo com as duas primeiras imagens, reproduzidas a seguir, constantes na folha 31 do Processo Físico E-12/003/100025/2018, documento nº: 7831646, não foi cumprido.(...)”

Após breve relato dos fatos, a Procuradoria desta Reguladora, por meio do Parecer EV N° 47/2021^[9], corroborou com a CAENE, reiterando o Parecer anteriormente proferido, como segue abaixo:

"(...) A recorrente se insurge quanto ao entendimento da AGENERSA, consubstanciado na Deliberação nº 4114/2020, aduzindo que não descumpriu a norma técnica PE. 00084.GN-DG, a qual determina que a distância mínima para o cruzamento da rede de gás com redes de outros serviços, com exceção da interferência com linhas elétricas, é de 30cm.

No caso em tela, conforme apontado pela CAENE em parecer técnico o qual ofereceu lastro probatório à Deliberação atacada, "a rede de esgoto está em cima e encostada na rede de gás com uma distância muito inferior aos 30cm previstos".

Ademais, a referida câmara técnica, no acima mencionado pronunciamento, destacou trecho da norma:

"Adicionalmente, se a canalização de gás cruza pela parte inferior do serviço, e embora este seja de concreto, a tubulação de PVC ou solução alternativa adotada será prolongada sempre que seja possível 50cm em ambos os extremos da tubulação de gás para além do ponto de alteração".

Destarte, entendeu a CAENE, conforme imagens apresentadas que não existe a proteção prolongada de PVC em 50cm em ambos os lados.

No bojo do recurso interposto, a Concessionária alegou que a CAENE não procedeu a leitura correta da norma técnica em comento, pois teria pinçado trechos isolados da mesma de modo a obter uma conclusão equivocada ao que a norma prescreve.

Aduziu a CEG, em suas razões recursais, que faria jus à exceção prevista no Capítulo 6.1 – Critérios Gerais da norma técnica PE.00084.GN-DG, no seguinte trecho:

"Quando por causas justificadas não possam ser respeitadas as distâncias mínimas "d" entre serviços próximos já instalados, se atuará segundo o indicado no ponto desta norma (Proteções entre as redes de gás e outros serviços enterrados), se colocarão sempre entre ambas as canalizações materiais que proporcionem a suficiente proteção mecânica, elétrica, térmica ou química".

No que concerne ao trecho da norma que dispõe sobre a proteção prolongada de PVC em 50cm em ambos os lados, a CEG aduziu que:

"Em virtude da profundidade em que as redes de esgoto e GN estão localizadas (3,00 m) no logradouro, todas as forças que são exercidas na pista de rolamento e no terreno em si praticamente se anulam, minimizando ao máximo a possibilidade de riscos de contato e atrito. Como o risco de alteração é QUÍMICO e não MECÂNICO, e como a manilha (DN 150 mm) é de cerâmica e não de concreto, o aumento para as laterais do ponto de cruzamento entre as redes perde a aplicabilidade, conforme descrito na norma (item 6.2.1.3. Proteções com bainhas ou meios tubos de PVC ou placas de borracha nitrila NBR; parágrafo 3):..."

Instada a se manifestar acerca destas alegações essencialmente técnicas trazidas pela recorrente, a CAENE (doc. 15312052), quanto ao primeiro ponto, entendeu que não há justificativa alguma apta a enquadrar a Concessionária na exceção prevista no mencionado Capítulo 6.1, pois foi aberto janela de acesso à tubulação e que há espaço em solo para remanejamento do tubo. Salienta ainda que "se houver necessidade de manutenção tanto na rede de gás como na rede de esgoto não há espaço para manuseio de ferramenta sem que ponha em risco a outra rede".

Quanto ao segundo argumento exposto pela regulada, a CAENE destacou que, na realidade, "o prolongamento de 50 cm em ambas as extremidades da tubulação de gás é indiferente ao material da rede do outro serviço", destacando que "o fato da rede do outro serviço ser de cerâmica pois é um material que não permite flexibilidade, ou seja, não apresenta a resistência mecânica do concreto e nem a flexibilidade do policloreto de vinila, sendo assim altamente susceptível a ruptura, devido à baixa flexibilidade e dureza, que no caso em tela se vier a ocorrer apresentará um alto risco de alteração QUÍMICA na tubulação de gás".

A CAENE destaca que a determinação da norma é que se mantenha prolongamento de 50 cm para ambas as extremidades do tubo de gás natural, mesmo que a tubulação, do outro serviço, seja de concreto e que, no caso em tela o prolongamento é de aproximadamente 10 cm e que está em desacordo com a Norma PE.00084.GN-DG.

Impende assinalar que os pontos nodais do mérito do Recurso interposto pela Concessionária, eis que eminentemente técnicos, foram pormenorizadamente respondidos pela CAENE, câmara técnica desta Autarquia com vastíssima expertise na matéria em debate. Assim, restou demonstrado, de maneira inequívoca, a improcedência das razões recursais.


(...) Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, e, no que tange ao mérito, pelo improvimento, em razão de inexistir vício de legalidade na decisão recorrida, que prima pela observância às cláusulas contratuais. (...).

Em suas razões finais, a CEG, mediante o envio do Ofício DIJUR-E-142/21^[10], se manifestou reiterando seus argumentos, como segue:

“(...)III – RAZÕES FINAIS

A Concessionária ratifica todos os fundamentos e pedidos feitos em sede Recursal, discordando dos Pareceres da CAENE e da Procuradoria dessa Agência Reguladora, requerendo ao i. Relator seja dado provimento ao Recurso, para anular a multa imposta na Deliberação recorrida bem como, reconhecer que não há necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, vez que a concessionária cumpriu estritamente a normativa PE.00084.GN-DG.(...)”

É o relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [1] Fls. 05 a 14 – SEI 7831646.
[2] SEI - 8849826 / SEI – 8912139.
[3] SEI-220007/001676/2020 – 9329376.
[4] SEI – 13283207.
[5] SEI – 14076155.
[6] SEI – 15146193.
[7] SEI – 15196554.
[8] SEI – 15312052.
[9] SEI – 16312012.
[10] SEI-220007/001739/2021 – SEI 17161258.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **21540951** e o código CRC **8F3E6B52**.

Referência: Processo nº E-12/003.100025/2018

SEI nº 21540951

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100025/2018**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG**

Processo nº: E-12/003.100025/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Regulada: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/18. **Recurso**
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado tendo em vista o Relatório de Fiscalização^[i] emitido pela CAENE - Câmara Técnica de Energia, meio pelo qual, em vistoria realizada devido a incidente de rede, a CAENE constatou que a tubulação da CEG avariou a tubulação da CEDAE, conforme registros fotográficos constantes no Relatório de Fiscalização.

Nesta oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo**^[ii] interposto pela CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020^[iii].

Em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório do presente Voto e, também, no Voto ora recorrido, após transparente instrução processual, a CAENE apurou que a Regulada estava realizando manutenção de reparo da rede fora dos padrões estabelecidos na normativa que baliza o tema, em outras palavras, a CEG estava procedendo o reparo da tubulação sem observar o afastamento mínimo exigido entre a sua rede e a rede da CEDAE.

Inicialmente, adentro às **Preliminares** contidas na peça recursal da Regulada, sendo elas: **(i)** Da Tempestividade; **(ii)** Do Efeito Suspensivo. Assim, diante do seu caráter prejudicial, analisei, pontualmente, cada uma das alegações, como segue:

(i) Da Tempestividade:

Quanto ao conhecimento do Recurso em análise, **entendo pela sua tempestividade**, já que protocolado junto a esta Reguladora dentro do prazo regimental^[iv], conforme também salientado pela Procuradoria. Assim, diante da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado do Rio no dia 09/10/2020, com termo final em 21/10/2020, e certo de que o protocolo da peça se deu no dia 16/10/2020, pode-se constatar sua tempestividade.

(ii) Do Efeito Suspensivo:

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, a Procuradoria desta Regulada salientou que em análise aos “*termos do Voto (...) e da Deliberação recorrida, não nos parece possível o seu acolhimento, tendo em vista que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no (...) Regimento Interno desta Autarquia, porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado*”. Entendi não estarem presentes os requisitos para deferimento de efeito suspensivo, pois não vislumbrei nenhuma ameaça de prejuízo de difícil ou incerta reparação de nenhuma ordem, tão menos, de ordem econômica ou financeira para a Recorrente. Dessa forma, **não concedi o efeito suspensivo**, em sintonia com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

No que tange ao **mérito do Recurso**, a Concessionária apresentou dois pontos centrais que perpassam pela mesma temática, ou seja, a Concessionária traz duas bases objetivando fundamentar sua tentativa de se eximir de proceder o reparo na rede segundo a regra prevista na normativa, e busca galgar enquadramento em exceção que, como restará demonstrado, não se amolda ao caso em apreço. São estas: **(i) Do Parecer da CAENE nos Autos e da Análise do PE.00084.GN-DG;** **(ii) Da Impossibilidade de Cumprimento do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020.**

(i) Do Parecer da CAENE nos Autos e da Análise do PE.00084.GN-DG:

Da simples leitura do Recurso em análise, pode-se depreender a tentativa da Regulada de buscar descredibilizar a avaliação técnica da CAENE, Câmara Técnica de Energia desta Reguladora com vasta *expertise* e credibilidade não só na esfera regulatória, como também perante a sociedade civil atuante nos temas que regulamos. Assim, de início, gostaria de registrar meu máximo respeito aos colaboradores da CAENE e da CEG e - ao ensejo - faço, aqui, uma recomendação: Busquemos sempre a cortesia, o respeito e a empatia em nossas relações. Seja no contato direto, em manifestações oficiais ou nos processos que tramitamos, onde estamos sempre perseguindo o mesmo fim: aprimoramento e eficiência das bases regulatórias e, por consequência, da prestação dos serviços essenciais ofertados à sociedade fluminense.

Passando às alegações da Regulada, em apertada síntese, ao sentir da CEG, a CAENE teria registrado único apontamento acerca da ausência de espaçamento mínimo necessário entre as tubulações de gás e água residual. E, para embasar sua tese e expressar sua discordância ao referido entendimento, a Regulada afirmou, por meio de simples dedução, que a Câmara Técnica não teria realizado a leitura na íntegra da respectiva norma e, com isso, teria interpretado apenas trechos isolados, causando, portanto, inexatidão na sua avaliação técnica.

A CAENE, por seu turno, após análise do Recurso, de pronto esclareceu que “*não se utiliza de deduções e tão pouco isola trechos da norma de modo a criar interpretações além do que é prescrito*”. E seguiu, salientando que, como se pode constatar nos registros fotográficos constantes no feito, a rede de gás e a rede de esgoto estariam com distanciamento muito inferior ao previsto - de, no mínimo, 30 centímetros - e, como a janela de manutenção aberta para realização do reparo permitia o segmento à norma, não houve nos autos justificativa plausível por parte da Concessionária que a enquadrasse pela exceção, ou seja, instalação de placas e/ou bainhas de proteção entre as tubulações, hipótese utilizada quando não há, de fato, a possibilidade de afastamento entre os tubos das redes.

Nesse passo, em detida análise à toda documentação juntada aos autos, às manifestações e ao Recurso da Concessionária, aos pareceres dos nossos órgãos técnico e jurídico, bem como ao Voto recorrido, resta incontroverso, diante do cenário do caso em apreço, a **viabilidade de realização, pela CEG, do reparo na rede de modo a seguir a regra constante no PE.00084.GN-DG respeitando o distanciamento previsto, de modo a garantir, de forma mais eficiente e segura, a proteção mecânica e química da rede.**


(ii) Da Impossibilidade de Cumprimento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020.

Já no que tange à alegação da Regulada de impossibilidade de cumprimento da Decisão recorrida nos moldes de execução - repita-se, pacificamente viáveis - trazidos pela CAENE e no prazo determinado na Deliberação em voga, entendo que diante do **decorso temporal** ocorrido no feito, não cabe, aqui, maiores explicações acerca da viabilidade, ou não, do prazo anteriormente estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, exarados no curso da presente instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.



Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/18. Vistoria realizada na Rua Maria Batista da Costa, esquina com a Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, na data de 13 de junho de 2018.

[ii] Recurso Administrativo da CEG - SEI-220007/001676/2020.

[iii] “(...) Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (junho de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/2018, bem como em razão da realização dos reparos em desconformidade com as normativas vigentes.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie a adequação de sua rede de gás na Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, obedecendo o espaçamento mínimo necessário disposto na norma PE.00084.GN-DG, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente deliberação, encaminhando a documentação comprobatória dos reparos a esta AGENERSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização dos reparos;

Art. 4º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, extraindo cópias dos presentes autos para instruir o feito. (...) “

[iv] Regimento Interno da AGENERSA - “Art. 79 – Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.”



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21540979** e o código CRC **C582FC9B**.

Referência: Processo nº E-12/003.100025/2018

SEI nº 21540979



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Concessionária CEG – Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 005/18. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.100025/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às



16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21540613** e o código CRC **1F073182**.

Referência: Processo nº E-12/003.100025/2018

SEI nº 21540613

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

